



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

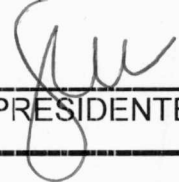
Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 – PL 216 de 2019

29, 03, 19

(a)

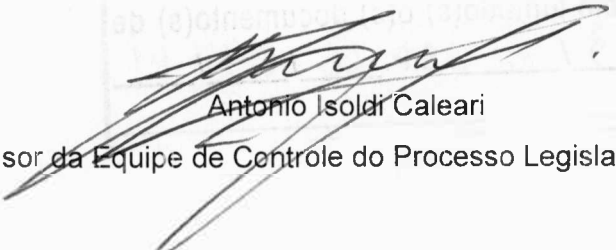
02
Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	02 ABR 2019
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>	
<u>Administração Pública,</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>	
<u>Finanças e Orçamento,</u>	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 ABR 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 03/04/2019 AO 17:56 HS
POR Sust
SAÍDA 26/04/19 ÀS 14 H49 ASS: Sust

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03 / - . S.P. 26/04/19


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



Folha 03
Proc. nº 01-216/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0216/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 66/2017, que dispõe sobre alterações no Anexo I a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.660, de 26, de dezembro de 2007, e no Anexo II da Lei nº 15.963, de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências
Andamento Splegis na data de hoje:

27/02/2019 13:18 [CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação](#)

- PL 71/2017, que altera os critérios para enquadramento por evolução funcional nas referências criadas pela Lei 15.963/14, altera a denominação do cargo de agente escolar, reenquadra nas tabelas de vencimentos o quadro dos profissionais de educação, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

11/04/2019 15:10 [ADM/Relator/A Pedido](#)

- PL 68/17, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente, destinado para Hora/atividades para os Profissionais de Educação, Docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de S. Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

21/02/2019 17:33 [ADM/Secretaria/Aguardando 2ª Audiência Pública](#)

- PL 208/19, que autoriza o Poder Executivo a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho dos integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação. Andamento Splegis na data de hoje:

28/03/2019 16:39 [PROC-CMSP](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal;

-Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação – QPE;

-Lei Municipal nº 16.695, de 25 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, de cargos de Supervisor Escolar, da carreira do Magistério Municipal.

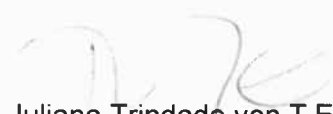
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

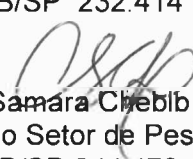
- Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

- PL 806/2017, que acrescenta parágrafo único ao art. 117 da lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007 (obrigatoriedade dos CEIS conveniados terem conselho de escola) e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

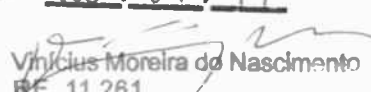

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chelb Lieb
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 04 . Em 26 / 04 / 19


Vinícius Moreira do Nascimento


MARIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo nº 01-216 de 2019, 26/04/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 26 / 04 / 19 às 17 h 00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CELSO JATENE

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 22 / 05 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

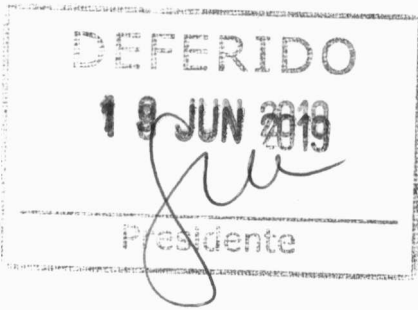
EM 22/05/2019 ÀS 17:17 h

POR Sust

SAÍDA: 10/06/19 ÀS 16 h 02 ASS: Sust

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 05 Em 19/06/19

Cato Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



Folha nº 05 do proc.
nº 07-216 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

RDS
611/2019

REQUERIMENTO

Senhor Vereador Celso Giannazi (PSOL),

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautora do Projeto de Lei nº 01-00216/2019, de autoria do Vereador Celso Giannazi – “Autoriza o Poder Executivo a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do Quadro de Apoio à Educação, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como a estender o recesso escolar do mês de julho para o referido Quadro e a Classe dos Gestores Educacionais.”

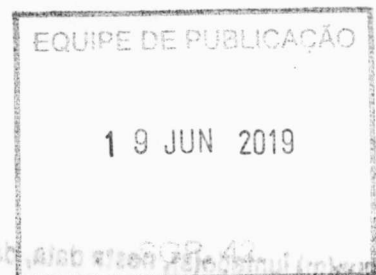
De acordo: _____

Ver. Juliana Cardoso

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2019.

De acordo: _____

Ver. Celso Giannazi



DMS - SGP 22 - 12/06/2019 - 16:35 - 010097 - 1/1

Matéria PL 216/2019. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=192201>.

À Comissão de:

CCJ

19/06/19

[Assinatura]

Antônio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora

REIS

Para Redigir Voto Vencedor

Gala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/10/19

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 48 hoas nos
termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 A14. Em 09/10/19.

Ugo Pozo

RF 11.200 - SGP 12

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°	06	do Proc.
N°	18-216	de 20-19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 11

PARECER Nº 1888/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/2019.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Celso Giannazi que “autoriza o Poder Executivo a reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do Quadro de Apoio à Educação, sem redução salarial dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como a estender o recesso escolar do mês de julho para o referido Quadro e a Classe dos Gestores Educacionais.”.

Importante destacar, a princípio, que o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia da Procuradoria desta Casa não indicou óbice ao prosseguimento do Projeto. A matéria é de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e do artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre o interesse local, ensina Celso Bastos:

*Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, O benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. **Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.** (In, Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124 - grifamos.).*

Relatório 2381/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do Proc.
Nº	R-216	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11/209		

fls. 12

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas das pessoas que nele residem, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa de esfera municipal, conforme já restou decidido por esta Comissão.

Nesse sentido, parte do Parecer nº 1219/2019, relativo ao Projeto de Lei nº 412/2019, de autoria do vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei 14.660, de 26 de novembro de 2007, para considerar como horas de formação e aperfeiçoamento 10% (dez por cento) das horas de trabalho semanal, dos Assistentes de Diretor de Escola e dos Profissionais da Classe dos Gestores referidos no inciso II do artigo 6º da lei 14.660/2007, e dá outras providências:

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Igualmente foi destacado no Parecer nº 1243/2019, relativo ao Projeto de Lei nº 606/2016, de autoria da vereadora Edir Sales, que autoriza o Executivo a criar o Agente Fiscal de Proteção ao Animal Doméstico, ampliando os direitos e garantias do Animal Doméstico, e fixa outras providências:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.).

Também restou disposto no Parecer nº 2029/2018, relativo ao Projeto de Lei nº 528/2018, de autoria dos vereadores Milton Leite e Dalton Silvano, que dispõe sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08	do Proc. nº 11-2116
de 20 19	
Ugo Pozo	
RF 11.209	

fls. 13

a criação de um Plano de Carreira para os profissionais da Educação e outros empregados das atividades meio que trabalham nos Centros de Educação Infantil - CEI's da Rede Parceira indireta - RPI e Creches da Rede Parceira Particular- RPP, bem como estabelece novas faixas de vencimento padrão, introduz na remuneração dos mesmos, os benefícios de adicional por tempo de serviço - o biênio provisório, o quinquênio, o adicional por capacitação profissional e a sexta parte de conformidade com a Portaria 4548 de 19 de maio de 2017 e demais legislações vigentes, em nível Federal, Estadual e Municipal, no município de São Paulo e dá outras providências:

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

E no Parecer nº 1210/2017, relativo ao Projeto de Lei nº 68/2017, de autoria do vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente, destinado para hora/atividades para os Profissionais de Educação, Docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo:

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal. A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	03	do Proc.
N°	12-216	de 20
Ugo Pozo		
RF 11.289		

fls. 14

Além do mais, a propositura encontra respaldo no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Por fim, cabe considerar que a finalidade do Projeto é a valorização dos profissionais da educação do Município, eis que pretende atenuar a excessiva e pesada jornada de trabalho dos servidores do Quadro de Apoio à Educação, bem como estender o recesso escolar do mês de julho para a Classe dos Gestores Educacionais e o Quadro de Apoio Educação.

A respeito, o seguinte princípio presente no artigo 206, da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Igualmente, assegura a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 81:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Portanto, o projeto ora enfocado, ao valorizar o Quadro de Apoio à Educação e a Classe dos Gestores Educacionais da cidade, torna efetivo o assegurado pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual deve prosseguir sua tramitação para análise das Comissões de mérito designadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.
Nº 11-2110 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

fls. 15

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do artigo 40, §3º, III e XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, EM 03/10/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLAUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS - Autor do voto em separado

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0216-19

Folha nº 11	do Proc.
Nº 1.216	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.299	

fls. 16

Matéria PL 216/2019. Documento digitalizado e autenticado por LILIANE JUN OGURA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=192201>

Voto VENCIDO DO RELATOR
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0216/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Giannazi, que autoriza o Executivo a alterar a Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para reduzir para 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho dos integrantes das carreiras do quadro de apoio à educação, sem redução dos vencimentos e sem prejuízo da evolução funcional, carreira ou demais vantagens, bem como para estender o recesso escolar do mês de julho para o referido quadro e para a classe de gestores educacionais.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Poder Executivo para projetos de lei que regulem tal matéria.

De início cumpre esclarecer que a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Portanto, dispor sobre servidores públicos municipais, principalmente para estabelecer regras gerais que digam respeito a todos os servidores vinculados ao Município (Estatuto dos Servidores), ou regras específicas referentes aos servidores da educação, é competência privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que a disciplina normativa que rege o regime jurídico dos servidores públicos é matéria que se insere na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que esse entendimento tem sido perfilhado pela jurisprudência, abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1, de 9 de fevereiro de 2015, do Município de José Bonifácio, editada a partir de proposta parlamentar, que fixou novo período de recesso escolar, entre o segundo e o terceiro domingos do mês de outubro, para os professores de Educação Básica I e Educação Básica II no âmbito daquele Município – Legislação que versa acerca do planejamento, da organização, da direção e da execução dos serviços públicos, bem como insere-se por matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, tratando de questões relativas a atos de governo, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0216-19

Folha n° 17	do Proc.
Nº 11-216	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11-209	

fls. 17

com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 29/02/2016) (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 2.383/2015 E 2.388/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PIACATU - CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL E LICENÇA PARA O SERVIDOR ACOMPANHAR PESSOAS DA FAMÍLIA - ATOS NORMATIVOS DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1 E 4, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".

"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos". (Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/04/2016; Data de registro: 14/04/2016) (grifo nosso)

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

"Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c)." (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0216-19

Folha n° 13	do Proc.
Nº 02-216	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.209	

fls. 18

iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Levandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

“Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.” (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) **No mesmo sentido:** ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.

Dessa orientação não destoa a doutrina de Alexandre de Moraes, In: Direito Constitucional. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646:

“As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local”.

Ademais, cumpre observar que o fato de a propositura, pelo teor de sua ementa, estabelecer uma autorização para o Executivo, não retira seu caráter impositivo e revela sua natureza de lei autorizativa imprópria. Com efeito, tal autorização não se mostra suficiente para afastar a inconstitucionalidade, pois, nos termos das lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (Cf. ‘Leis Autorizativas’, Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, São Paulo, v. 29, pp. 259-267, 2000), a pretensa autorização não lhe retira a inconstitucionalidade, ante a invasão de competência material do Poder Executivo, entendimento este pacificamente acolhido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI 2044655-04.2015.8.26.0000, j. 12/08/2015, a título de ilustração).

Nesse sentido também é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0216-19

Folha nº 14	do Proc. fs. 19
Nº 11-216	de 20 19
Ugo Pozo	
RF 11.289	

projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Sendo assim, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/19.

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSO JATENE
Relator

CLÁUDIO FONSECA
CONTRÁRIO

REIS
CONTRÁRIO

AURÉLIO NOMURA
CONTRÁRIO

RICARDO NUNES
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO
CONTRÁRIO

RUTE COSTA
CONTRÁRIO

SANDRA TADEU
CONTRÁRIO